



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23, 04, 2019



PROCESSO Nº 1203/2015-1
PAT Nº 2366/2014- SUFISE
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ALVARES VEÍCULOS LTDA. EPP.
ADVOGADO PEDRO FERNANDO BORBA VAZ GUIMARÃES
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº. 0055/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. SIMULAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS NÃO CONFIGURADO. ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO. CONVÊNIO 81/93. DEVOUÇÃO DE MERCADORIA. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Na falta de comprovação de recolhimento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar de decadência não acolhida. Dicção do art. 173, I do CTN. Acórdãos precedentes: 195, 260/12; 256, 267/15; 01/16; 05/18.

2. O contribuinte, ao se manifestar nos autos, não consegue elidir a denúncia referente ao não recolhimento do ICMS decorrente da entrada interestadual de veículos automotores novos destinados à revenda, sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, mediante operações dissimuladas de venda de mercadorias para não contribuintes e, por consequência, sem destaque e recolhimento do ICMS, excluindo-se da denúncia uma nota fiscal cuja mercadoria foi devolvida. Os autuantes provam documentalmente que tais operações foram realizadas em comum acordo com o emitente. Denúncia procedente em parte.

3. Comprova-se nos autos a estrita observância ao que dispõe o Convênio ICMS 81/93, que autoriza a aplicação da legislação estadual, caso não ocorra o recolhimento por substituição tributária. Dicção do art. 856, §3º e 857 do Regulamento do ICMS.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

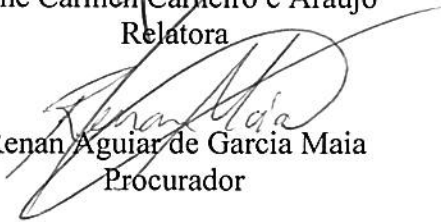


recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 16 de abril de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador